



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**BRENA BENÍCIO DE ALMEIDA**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO DO**  
**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**SOUSA-PB**

**2023**

BRENA BENÍCIO DE ALMEIDA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO DO  
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Idemário Tavares De Oliveira

SOUSA-PB

2023

A447i

Almeida, Brena Benício de.

A (in) constitucionalidade da confissão como requisito do acordo de não persecução penal / Brena Benício de Almeida. – Sousa, 2023. 43 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023. "Orientação: Prof. Me. José Idemário Tavares de Oliveira". Referências.

1. Direito Processual Penal. 2. Acordo de Não Persecução Penal – Confissão. 3. Constitucionalidade – Requisitos. I. Oliveira, José Idemário Tavares de. II. Título.

CDU 343.1(043)

BRENA BENÍCIO DE ALMEIDA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO DO  
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)  
como requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: José Idemário Tavares de Oliveira

Data de aprovação: 09 / 02 / 2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orientador José Idemário Tavares de Oliveira

---

Prof. Janeson Vidal De Oliveira

---

Prof. Anderson Vieira

*À minha família e amigos, que sempre me apoiaram e foram essenciais para o meu crescimento.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu sabedoria e forças para realizar este trabalho acadêmico, e por todas as conquistas que pude alcançar até aqui, como também pelas que ainda serão alcançadas com a Sua orientação e permissão.

À toda minha família, especialmente ao meu pai, que sempre colocou os estudos de suas filhas como prioridade, fazendo de tudo para que tivéssemos boa formação e entendêssemos o valor do conhecimento.

A todos os amigos que me acompanharam durante essa caminhada universitária, Havila, Clara, Ingrid, Karol, Jeniffer, Wendell, Anna, Israel, Mariana, Alice, Letícia e, em particular, Maria Fernanda, por ter me auxiliado na produção deste trabalho acadêmico.

Ao meu orientador, professor José Idemário, e a todos os demais professores que foram fundamentais em minha jornada como estudante.

## RESUMO

Este trabalho acadêmico trouxe como enfoque principal o novo instituto relacionado à justiça penal negocial, qual seja, o Acordo de Não Persecução Penal, tendo como objetivo geral analisar as divergências que tratam acerca da possível inconstitucionalidade do requisito da confissão. Os objetivos específicos são discorrer acerca das circunstâncias fáticas e dos sistemas processuais ao redor do mundo que inspiraram a criação do instituto, além de perpassar pelos demais requisitos do acordo e pelo histórico de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica qualitativa, do tipo exploratória, utilizando-se do método dedutivo. O estudo se baseou em livros de autores renomados, legislações e artigos científicos de revistas qualificadas. Após a análise, verificou-se que, não obstante os argumentos que indicam que o requisito configura ofensa a princípios constitucionais, como o direito ao silêncio e ao devido processo legal, prepondera o posicionamento de que a exigência da confissão para a realização do acordo não fere a Carta Magna, tendo em vista que este não implica em condenação e que o investigado possui total liberdade para decidir se realiza o negócio jurídico extraprocessual.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal; requisitos; confissão; constitucionalidade.

## **ABSTRACT**

This academic work brought as its main focus the new institute related to negotiating criminal justice, that is, the Criminal Non-Prosecution Agreement, with the general objective of analyzing the divergences that deal with the possible unconstitutionality of the confession requirement. The specific objectives are to discuss the factual circumstances and procedural systems around the world that inspired the creation of the institute, in addition to going through the other requirements of the agreement and the history of its insertion in the Brazilian legal system. A qualitative, exploratory bibliographical research was carried out, using the deductive method. The study was based on books by renowned authors, legislation and scientific articles from qualified journals. After the analysis, it was verified that, despite the arguments that indicate that the requirement constitutes an offense to constitutional principles, such as the right to silence and due process of law, the position that the requirement of confession for the realization of the agreement does not prevail. violates the Magna Carta, considering that this does not imply conviction and the investigated person has complete freedom to decide whether to carry out the extra-procedural legal transaction.

**Key words:** Criminal Non-Prosecution Agreement; requirements; confession; constitutionality.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

CPP – Código de Processo Penal

CF – Constituição Federal

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CNPG – Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União

IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

PL – Projeto de Lei

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>HISTÓRICO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL E NO MUNDO</b>	<b>12</b>
2.1	Do <i>Plea Bargain</i>	13
2.2	Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais como instrumento pioneiro da justiça negocial no Brasil	14
2.3	Experiência francesa	17
2.4	Experiência alemã	18
<b>3</b>	<b>A INTRODUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b>	<b>19</b>
3.1	Estado de Coisas Inconstitucionais	19
3.2	Ofensa à duração razoável do processo	20
3.3	Histórico da legislação que regulamentou o Acordo de Não Persecução Penal 22	
3.4	O Acordo de Não Persecução Penal e seus requisitos	24
<b>4</b>	<b>A CONFISSÃO COMO PRESSUPOSTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>	<b>28</b>
4.1	A confissão qualificada no Acordo de Não Persecução Penal	29
4.2	(In)constitucionalidade da confissão	30
4.3	Utilização da confissão extrajudicial no processo penal	35
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>37</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça penal brasileiro enfrenta uma crise institucional escrachada, tendo em vista a existência de uma exacerbada quantidade de processos sem perspectiva de conclusão, que ocasiona o abarrotamento das varas criminais, ao mesmo tempo em que dificulta uma boa resolução dos casos. O modelo tradicional de resolução de conflitos criminais também já não é suficiente para atender a demanda que promove o encarceramento em massa.

É certo que os mencionados problemas não são vivenciados somente no judiciário brasileiro. Isso se dá em decorrência de vários fatores, a nível mundial, como a explosão demográfica e a globalização responsável por facilitar o desenvolvimento de atividades consideradas ilegais. Tudo isso convergiu para o aumento da violência e da criminalidade no Brasil e no mundo.

Buscando alternativas que pudessem amenizar estas vicissitudes que surgiram com o avanço da sociedade, os sistemas de justiça criminal ao redor do mundo iniciaram uma onda de implementação de formas consensuais de resolução de conflitos. Dessa maneira, com o objetivo de imprimir celeridade, eficiência e buscando desafogar o judiciário, a justiça negociada foi ganhando espaço e se difundindo por diversos países.

Diante dessa conjuntura, o ordenamento jurídico brasileiro foi, aos poucos, adequando-se às necessidades da sociedade moderna e permitindo a incorporação de mecanismos de justiça consensual também em causas criminais. Pode-se citar como exemplo, a delação e a colaboração premiada, institutos previstos em algumas legislações esparsas, dentre elas a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), bem como a Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), a qual foi um importante marco, pois trouxe vários institutos afetos à justiça negociada, que serão mais explorados no decorrer deste trabalho acadêmico.

Representando um significativo avanço nesse contexto de implementação de meios alternativos de resolução de conflitos, surgiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que inicialmente era regulamentado por uma Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sendo posteriormente incluído no Código de Processo Penal (CPP) através da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Nesse ínterim, o artigo 28-A do CPP prevê a possibilidade de se realizar um negócio jurídico bilateral entre o membro do Ministério Público e o investigado, quando existirem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva e não for caso de arquivamento. O instituto determina que o investigado, se compatível com alguns requisitos predeterminados pela lei, cumpra algumas condições, a serem estipuladas pelo *Parquet* e homologadas pelo juiz, para, ao final, ser declarada extinta a sua punibilidade, sem ocorrer condenação.

Para ter a oportunidade de realizar o acordo, a pessoa sobre a qual recai a imputação do delito deve, dentre outros requisitos, confessar a prática da infração penal. Referido pressuposto do ANPP tem sido alvo de muita discussão entre os estudiosos no assunto, tendo em vista a possível inconstitucionalidade de se exigir que um investigado se declare culpado sem ter passado por uma persecução penal, o que supostamente configuraria ofensa a vários princípios constitucionais, dentre eles, o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito ao silêncio.

A temática é bastante atual e é de suma importância para o desenvolvimento da justiça negocial no sistema penal brasileiro, razão pela qual os pontos de discussão envolvendo os seus requisitos merecem atenção, através de estudo mais aprofundado. Diante disso, para desenvolver o conteúdo deste trabalho, estabeleceu-se o seguinte problema de pesquisa: Diante da possível violação a direitos fundamentais, é constitucional exigir que o investigado confesse o cometimento do delito para a realização do Acordo de Não Persecução Penal?

Para responder o problema de pesquisa, estipula-se o objetivo geral de suscitar os principais argumentos que consubstanciam as divergências acerca da constitucionalidade da exigência da confissão para a realização do ANPP. Por conseguinte, os objetivos específicos são expor as circunstâncias fáticas e os sistemas processuais ao redor do mundo que inspiraram a criação do ANPP, especialmente o sistema norte-americano, o *plea bargain*, além de perpassar brevemente pelos demais requisitos e pelo histórico de criação do instituto, para sua melhor compreensão.

Para isso, será desenvolvido um estudo através de pesquisa exploratória, utilizando-se o método dedutivo, pois parte de uma premissa maior, mais genérica, para uma menor. Assim, inicialmente, haverá uma explanação da disseminação da justiça consensual nos sistemas penais ao redor do mundo e finalmente no Brasil, o qual

incorporou institutos afetos à nova forma de resolução de conflitos, para se chegar ao ANPP e aos argumentos favoráveis e contrários à exigência da confissão como um de seus requisitos.

Será realizada uma pesquisa bibliográfica qualitativa, tendo em vista que trará como resultados, conceitos e ideias que contribuirão para o estudo da temática. Ademais, terá como base, especialmente, o livro Acordo de Não Persecução Penal, organizado por Leonardo Schmitt de Bem e João Paulo Martinelli e escrito por vários autores, o livro Acordo de Não Persecução Penal - Teoria e Prática, do autor Mauro Messias, além de outras obras de escritores renomados, legislações e artigos científicos de revistas qualificadas.

No tocante à estrutura do texto, o primeiro tópico discorrerá acerca de institutos que inspiraram a justiça consensual no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o *plea bargain* (característico do sistema processual penal norte-americano), a experiência na Alemanha e na França, bem como tratará brevemente da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), o qual materializou vários mecanismos da justiça negocial no Brasil.

Em seguida, o segundo tópico abordará alguns problemas vivenciados no cotidiano das instituições penais brasileiras, como a superlotação carcerária e a numerosa quantidade de processos no judiciário que supera em demasia os servidores destinados a lhes dar andamento. E ainda, será explicitado como tais adversidades foram responsáveis pelo avanço da justiça consensual no Brasil e, assim, do surgimento do ANPP, bem como será explanado o histórico da positividade do instituto.

Por fim, este trabalho acadêmico levantará as divergências acerca da constitucionalidade da exigência da confissão como pressuposto do ANPP, além de comentar acerca de outras particularidades envolvendo este requisito, como a possibilidade de sua utilização como prova e se é válida a utilização da confissão qualificada para os fins do instituto. Serão suscitados argumentos que, de um lado, defendem que o instituto ofende princípios constitucionais e, de outro, os que advogam no sentido de que o requisito é justo para se obter um acordo que não representa condenação.

## 2 HISTÓRICO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL E NO MUNDO

Introduzido formalmente no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) está inserido dentro de um sistema maior, qual seja, a justiça penal negociada, justiça penal consensual ou justiça penal restaurativa. Os meios por esta utilizados surgiram no sistema jurídico norte-americano e foram se difundindo pelos demais países, sendo capazes de influenciar modelos de tradição *civil law*, a exemplo do Brasil, Alemanha e Itália (GIACOMOLLI, 2016).

No modelo norte-americano, pode-se afirmar que não há limites para a formulação dos acordos, tendo em vista a ausência de restrições quanto aos crimes imputados e à quantidade de pena destes, bem como a discricionariedade absoluta conferida ao órgão acusador e o fato de que as partes gozam de completa autonomia na elaboração das cláusulas do acordo (VASCONCELLOS, 2015).

Nesse sentido, o referido sistema jurídico representa um modelo que segue ao máximo o princípio da oportunidade no processo penal, em detrimento do princípio da obrigatoriedade, diferentemente do ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo. No Brasil, em observância ao princípio da legalidade, apenas determinados delitos (considerados menos graves), levando em conta a presença de algumas circunstâncias, podem ser objeto de negociação (VASCONCELLOS, 2015).

Sob essa perspectiva, é possível definir a justiça negociada no sistema penal como um meio que possibilita a realização de um acordo entre as partes, no caso, entre o órgão de acusação e a pessoa sobre a qual recai a imputação de um delito. Referido instrumento de política criminal visa imprimir celeridade e simplicidade na resolução de causas.

A justiça penal consensual, no geral, tem como principal objetivo a realização de um acordo que visa dar celeridade e facilitar a imposição de certo tipo de sanção, a qual costumeiramente é mais branda que a imposta em uma condenação. Visa ainda a economia processual, que seria a obtenção do melhor resultado possível com o mínimo dispêndio de esforços e recursos, gerando, portanto, benefícios para ambos os envolvidos. Desse modo, tal justiça confere uma solução diferente da que seria dada

ao final de um processo ordinário sem a necessidade de se passar por este (VASCONCELLOS, LIPPEL, 2016).

Conforme Molina e Gomes (2008), no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se, desde a década de noventa, uma tendência mais punitivista, de modo a caracterizar um sistema jurídico que privilegia a pretensão punitiva do Estado e a necessária retribuição do acusado. Um modelo, portanto, essencialmente dissuasório ou repressivo, sendo o castigo o objetivo principal da pena, em detrimento da ressocialização, pois aquele seria capaz de produzir um efeito preventivo na sociedade.

## **2.1 Do *Plea Bargain***

O modelo de justiça consensual brasileiro foi inspirado especialmente no *plea bargain*, ou “pleito de barganha”, considerando sua tradução literal. Este é o processo de negociação do sistema jurídico norte-americano por meio do qual o Estado concede alguma benesse em troca da confissão do acusado. Referido acordo pode acarretar em uma redução da pena sentenciada ou na recomendada pelo órgão acusador, como também pode reduzir a quantidade de acusações contra o réu ou a gravidade destas (CHEMERINSKY, LEVENSON, 2008).

Por força do princípio da disponibilidade do processo e de seu objeto, que rege o modelo processual penal norte-americano, o juiz tem um papel mais passivo e as partes possuem mais autonomia, se comparado ao sistema acusatório. Em razão disso, conforme critérios de conveniência e oportunidade dos litigantes, a estes é conferida maior liberdade para solucionar os litígios por meio de acordos (ANDRADE, 2019).

Interessante ressaltar que o órgão de acusação nos Estados Unidos é composto por membros que geralmente são eleitos, no caso dos Estados-membros, ou nomeados pelo presidente, no caso da União. Além disso, no referido sistema, não existe ação penal de iniciativa privada, motivo pelo qual apenas os promotores públicos são responsáveis por demandar em juízo como titulares em ações penais (RAMOS, 2006).

Diversas críticas pairam sobre o *plea bargain*, no sentido de que o modelo induz à coação do acusado para que este confesse a culpa, sob ameaça de que poderá ser imposta uma pena muito mais severa na hipótese em que decida se valer de seu direito constitucional ao silêncio, submetendo-se a um julgamento. Nessa esteira, alguns

estudiosos chegam a comparar a aplicação do instituto à prática de tortura, haja vista que pode acarretar a imposição de penas a inocentes (LANGBEIN, 1978).

Vale ressaltar que, distintamente do que ocorre no ANPP, o *plea bargain* implica efetivamente em imposição de pena. O instituto previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) se forma a partir de um encontro de vontades onde ocorre a imposição de condições a serem cumpridas pelo investigado e extinção de sua punibilidade ao final. Isto é, ao realizar o acordo, o imputado não é efetivamente condenado e não sofre sanção penal (CABRAL, 2018).

No Acordo de Não Persecução Penal, apenas se houver descumprimento dos termos estipulados, haverá a propositura de uma ação penal e, posteriormente ao devido processo legal, a devida aplicação da pena. De modo contrário, o *plea bargain* impõe a execução de pena sem a necessidade de se realizar a instrução penal (CABRAL, 2018).

Sob outra perspectiva, os favoráveis ao *plea bargain* alegam que o instituto beneficia o acusador e o acusado. Nesse sentido, consoante apontam Chemerinsky e Leveson (2008), o órgão acusador contempla a diminuição dos gastos estatais, garantindo a condenação sem a necessidade de submeter a vítima do crime à revitimização que o procedimento de testemunhar em juízo acarreta. Ademais, ao realizar acordos em casos mais simples, proporciona-se uma maior atenção para casos que exigem mais esforços do órgão acusador.

Nesse mesmo viés, ainda conforme Chemerinsky e Leveson (2008), os acusados beneficiados com o *plea bargain* podem se ver livres das constantes incertezas, assim como dos gastos que acompanham o prosseguimento de um processo, tendo em vista que realizam o acordo já cientes de seu desfecho, sem contar as inúmeras agruras típicas a que são submetidos os réus em processos criminais.

## **2.2 Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais como instrumento pioneiro da justiça negocial no Brasil**

Destoando da sistemática processual de viés até então predominantemente punitivista, entrou em vigor a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual introduziu no sistema jurídico pátrio um



modelo baseado na ideia do consenso, o qual, como já explanado anteriormente, foi inspirado no sistema norte-americano.

Referida legislação regulamentou quatro medidas despenalizadoras, quais sejam: composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo, bem como mudou a ação penal relativa aos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa (BRASIL, 1995).

Nesse ínterim, a composição civil dos danos pode ser realizada em infrações de menor potencial ofensivo que possuem ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada, acarretando a extinção da punibilidade (art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). A transação penal, conforme regulamenta o art. 76 da Lei nº 9.099/95, ocorre quando o órgão acusador propõe a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou pena de multa, cabível em infrações de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada ou incondicionada (BRASIL, 1995).

A Lei disciplinou ainda o instituto da suspensão condicional do processo, para os delitos com pena mínima não superior a 1 (um) ano (art. 89 da Lei nº 9.099/95), bem como passou a exigir representação da vítima para as lesões corporais culposas ou leves, tornando-as crimes de ação penal pública condicionada, consoante o art. 88 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Nesse diapasão, outros institutos baseados na ideia de justiça negociada foram ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, como a delação e a colaboração premiada, previstas em algumas legislações, a exemplo da Lei nº 9.807/1999 (lei de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas), a Lei nº 9.613/1998 (Crimes de Lavagem de Dinheiro), Lei nº 8.702/1990 (Crimes Hediondos), Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas) e a Lei nº 7.492/1986 (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional) e, finalmente, foi instituído o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), objeto de estudo principal deste trabalho acadêmico.

O Acordo de Não Persecução Penal foi inicialmente disciplinado no artigo 18 da Resolução 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, tornando-se lei somente com a entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), que introduziu o instituto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

O instituto representa um dos mecanismos de reforço ao princípio da oportunidade e ao princípio da adequação no processo penal brasileiro, de maneira a materializar a ideia de que são necessárias soluções alternativas ao processo ordinário. Nessa linha de raciocínio, Fredie Didier e Hermes Zaneti Júnior (2020, p. 376) defendem que:

Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser *última ratio*, *extrema ratio*. A ideia de adequar o acesso à justiça aos direitos é defendida internacionalmente. A justiça não estatal não é apenas alternativa, mas, em determinados casos, é a justiça mais adequada. O princípio que faculta essa possibilidade é justamente o princípio da adequação. Assim, do acesso à justiça dos tribunais passamos ao acesso dos direitos pela via adequada de composição, da mesma forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como fim em si, para a tutela dos direitos, com finalidade do processo.

A realização de acordos para a resolução de querelas criminais apresenta-se como um método promissor no sentido de transformar o atual sistema, demasiadamente congestionado com vultoso número de processos, em um sistema mais eficiente. Este se manifesta por meio de critérios pré-estabelecidos que levam a julgamento mediante o devido processo apenas as causas processuais mais complexas e graves. Desse modo, os casos de menor gravidade, quando obedecidas determinadas condições, podem ser solucionados através do ANPP, de maneira mais célere e de forma a economizar recursos públicos (CABRAL, 2018).

Antes de encontrar respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro, o ANPP tinha sua constitucionalidade bastante questionada em razão de ser regulamentado por uma Resolução do CNMP. No entanto, o instituto não era o único sem expressa autorização legal, tendo em vista que outros países democráticos também adotaram alternativas de resolução de causas penais por meios consensuais mesmo sem normas positivadas (CABRAL, 2018).

Destaca-se que tais países, incluindo o Brasil, seguiam uma orientação da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelecida ainda na década de 90, as Regras de Tóquio (Resolução n. 45/110), a qual destacou a necessidade de haver a implementação de medidas alternativas ao processo, antes deste se iniciar (CABRAL, 2018). Conforme o item 5.1 da mencionada Resolução:

Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem

retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado.

Diante do exposto, válido comentar brevemente acerca de alguns modelos que adotaram o sistema de acordos penais sem uma prévia autorização legislativa, em razão da necessidade de implementação advinda de uma justiça criminal abarrotada de problemas enfrentados no cotidiano, devidos a uma infinidade de processos.

### **2.3 Experiência francesa**

Sob essa perspectiva, o acordo penal no ordenamento jurídico francês, inicialmente fundamentado apenas no princípio da oportunidade, surgiu de forma desordenada e em grande quantidade, sem uma regulamentação expressa e detalhada delimitando as hipóteses de seu cabimento. Representou uma maneira de contestar as instituições consideradas lentas, estigmatizantes e ineficazes (GURIDI, 2009).

Com o passar dos tempos, diante da necessidade de regulamentação no referido país europeu, o acordo foi tratado primeiramente através da Nota de Orientação do Ministério da Justiça, de 03 de junho de 1992, a qual serviu de fundamentação para a posterior aprovação da Lei n. 92-2, de 04 de janeiro de 1993, que incorporou a mediação penal no sistema legal francês (GURIDI, 2009).

De maneira semelhante ao Acordo de Não Persecução Penal nos moldes da justiça brasileira, o acordo francês demanda que o investigado confesse o cometimento da infração penal, bem como satisfaça o cumprimento de algumas condições, que serão estabelecidas pelo órgão de acusação, conforme afirma LANGER (2010, p. 75):

O Promotor pode oferecer ao defensor a opção diversionista para o seu caso, evitando o julgamento criminal padrão, em troca da admissão da culpa e do preenchimento de condições, como o pagamento de multa, a entrega dos objetos utilizados no delito (ou objetos obtidos em virtude dele), a perda da carteira de motorista ou da autorização de caça durante determinado período de tempo, a prestação de serviços à comunidade e/ou a reparação do dano causado à vítima.

Nessa conjuntura, conforme destaca Cabral (2018), o acordo penal brasileiro apresenta grande vantagem se comparado às práticas iniciais da justiça consensual francesa, tendo em vista que o regramento brasileiro regula expressamente as hipóteses de cabimento do acordo. Através dessa regulamentação, é possível evitar que os acordos penais sejam realizados arbitrariamente, com a chance de ofender o princípio da igualdade.

## 2.4 Experiência alemã

Assim também, na Alemanha, o acordo como forma de resolução de conflitos extrajudiciais não se inseriu de forma diferente dos modelos penais já descritos. O mesmo surgiu, a princípio, por intermédio dos atores processuais, quais sejam, juízes e promotores de justiça que viam na prática, um mecanismo que tornava o sistema penal mais eficiente. Nesse sentido, consoante evidenciam VASCONCELLOS e MOELLER (2016, p. 15):

Na Alemanha os acordos consensuais surgiram na prática forense, sem qualquer autorização legal, desenvolvendo-se de modo informal até a consagração de sua importância na postura dos atores processuais, o que incitou o judiciário e, posteriormente, o legislativo a atuarem para sua regulação.

Vale ressaltar que, assim como fora um dos fatores que motivaram a inserção do ANPP no Brasil, no sistema alemão, o acordo penal também foi introduzido com o objetivo de reduzir os gastos e o tempo dos atores processuais e da máquina pública, haja vista a crescente carga de trabalho no judiciário, não obstante tenha se aplicado inicialmente sem autorização legislativa. Sob esse viés, em consonância com o que assevera Turner (2009, p. 73):

O acordo penal foi introduzido na Alemanha pela prática dos atores processuais, como resposta ao aumento do número de casos complexos no sistema de justiça criminal. Juízes e promotores queriam economizar tempo e recursos, à medida que a carga de trabalho crescia. Defensores buscavam uma segurança maior e penas menores para os réus, em troca de sua cooperação. Considerando que a legislação não autorizava esses acordos, essa prática se desenvolveu de forma lenta e, inicialmente, se limitava aos casos de delitos sem violência.

Destarte, conforme Cabral (2018), os acordos no sistema alemão, que antes eram realizados de maneira informal, sendo baseados apenas na confiança, tiveram a sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte alemã. No entanto, esta realizou modificações no intuito de tornar o instituto um mecanismo processual mais formal, somente impondo a exigência de que o acordo fosse realizado com publicidade e transparência.

### **3 A INTRODUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Conforme já mencionado ao longo deste trabalho acadêmico, uma série de fatores levaram os diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo a procurarem mecanismos consensuais de resolução de causas criminais. No Brasil, destaca-se a morosidade na finalização dos processos que tramitam no judiciário e o encarceramento em massa que aflige o sistema prisional brasileiro.

Nesse contexto, este capítulo irá discorrer acerca dos elementos circunstanciais que ensejaram a elaboração de leis que se propõem a solucionar, pela via consensual, as causas criminais, bem como sobre o histórico da introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, que inicialmente foi regulado por meio de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 18 da Resolução 181/17 do CNMP). Finalmente, irá tratar dos requisitos necessários para a realização do acordo.

#### **3.1 Estado de Coisas Inconstitucionais**

Dentre os fatores que motivaram a inclusão de mecanismos de justiça consensual no Brasil, pode-se citar a superlotação carcerária que, indubitavelmente, é um grave problema que não possui a atenção necessária dos governantes, por atingir especialmente pessoas marginalizadas da sociedade. É inegável a ocorrência de diversas violações a direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, pois muitas vezes os encarcerados não possuem sequer uma alimentação digna, energia elétrica e condições mínimas de salubridade.

Essa conjuntura, que já se perdura por muitos anos, já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento de medida cautelar na ADPF n.º 347/DF, em 2015, como Estado de Coisas Inconstitucional, tendo em vista a situação de negligência para com os encarcerados. Embora seja patente a violação a direitos humanos, que dificulta a função de ressocialização da pena, a situação é vista por muitas pessoas como uma forma “justa” de punição aos aprisionados (MESSIAS, 2020).

Mauro Messias (2020) ressalta a importância da justiça negocial, destacando que o problema da superlotação nos presídios do país deve ser combatido desde a fase pré-processual, e não somente em sede de execução penal. Percebe-se que a alta demanda de processos no judiciário brasileiro, especialmente os de menor gravidade, prejudica o julgamento dos casos mais graves e perdura a situação de colapso da justiça penal no país. Assim também, nas palavras de Rogério Greco (2020, p. 245):

A inflação legislativa, fruto de um Direito Penal simbólico, permite que fatos de pequena ou nenhuma importância sejam julgados pela Justiça Criminal, fazendo com que o sistema fique superlotado com pessoas que poderiam ser punidas pelos demais ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do civil e do administrativo.

Do mesmo modo, para Suxberger (2018, p. 113), em um contexto em que se discute acerca do colapso que atinge o sistema prisional do país, “o acordo representa um obstáculo a mais para a imposição mandatória da pena de prisão por ocasião da formalização da resposta penal do Estado”. É nesse cenário que surge o ANPP, como um mecanismo que representa um avanço na política criminal brasileira.

### **3.2 Ofensa à duração razoável do processo**

Além do encarceramento em massa, outro fator circunstancial que ensejou a positivação de institutos afetos à justiça negocial, no Brasil, foi a intensa morosidade processual que afeta o judiciário brasileiro, causando ofensa direta ao princípio da duração razoável do processo. Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal surgiu como uma alternativa que se propõe a materializar os princípios da celeridade, economia processual e efetividade.

Rodrigo Cabral (2018, p. 21), em trecho que ressalta alguns dos problemas que afligem o judiciário brasileiro, destaca o fato de que os casos mais graves que tramitam nas varas criminais parecem infundáveis, em decorrência da numerosa quantidade de incidentes e burocracias, além da excessiva quantidade de processos:

Constata-se, também, que a investigação criminal no Brasil é, em termos gerais, um grande fracasso. Em regra, a autoria e participação em delitos somente é identificada quando existe prisão em flagrante dos envolvidos. Ademais, verifica-se que os casos que efetivamente chegam às Varas Criminais têm, normalmente, tramitação morosa e sofrem infundável número de incidentes e dificuldades burocráticas. Obter uma sentença penal com trânsito em julgado parece algo quase inalcançável para os delitos graves.

A realização de acordos no âmbito penal representa um significativo avanço na busca pela celeridade processual, tendo em vista que a via consensual viabiliza a resolução extrajudicial de diversos casos, especialmente os de pequena e média gravidade. Com isso, proporciona-se ao judiciário a oportunidade de concentrar esforços em casos mais graves, que geralmente recebem mais reclamações das partes envolvidas, que suplicam por celeridade, devido a maior seriedade do processo (MESSIAS, 2020).

Através dos acordos penais, grande parte dos casos de menor gravidade deixam de ser judicializados, evitando assim o alto e desnecessário dispêndio de esforços e recursos dos órgãos públicos e das vítimas. Do mesmo modo, vislumbra-se maior efetividade na substituição do processo, que não é um fim em si mesmo, pela prática resolutiva em prol das pretensões da sociedade e da vítima, por contemplar um procedimento mais célere, inclusive, em reparar os danos causados pelo delito cometido (MESSIAS, 2020).

De outro modo, evitar o processo também é benéfico ao investigado, o qual se vê livre do sofrimento desnecessário que acompanha a duração de uma persecução penal em juízo, ao mesmo tempo em que vislumbra uma nova chance de não reincidir na prática delitiva, pois a não reincidência é condição para autorizar a aplicação do instituto previsto no artigo 28-A do CPP.

Indubitavelmente, ter uma ação penal contra si em andamento é algo que, conforme os dizeres de Rodrigo da Silva Brandalise (2016, p. 23), “compromete a vida pessoal e profissional do imputado, bem como sua liberdade e a própria paz social”.

Assim, ao investigado primário que comete um crime de menor gravidade é razoável que se ofereça a oportunidade de realização de um acordo, que proporciona a evitação das agruras de um processo penal.

### **3.3 Histórico da legislação que regulamentou o Acordo de Não Persecução Penal**

Fruto de esforços empreendidos por uma comissão de juristas no intuito de realizar modificações na legislação penal e processual penal brasileira, o Projeto de Lei n.º 10.372/2018, transformado posteriormente na Lei nº 13.964/2019, foi o que buscou positivizar o Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro.

O referido projeto estabeleceu em seu texto os objetivos primordiais do acordo, que poderiam ser divididos em três: buscar o desafogamento da justiça criminal por meio de alternativas ao encarceramento; solucionar e reprimir com celeridade e eficácia uma vultosa quantidade de causas criminais; por fim, viabilizar a concentração de esforços principalmente nas infrações penais de maior gravidade e no combate ao crime organizado (BEM; BEM, 2020).

A priori, o Ministério da Justiça propôs a inclusão de um novo dispositivo no Código de Processo Penal, que seria o artigo 395-A. O referido regramento em muito se assemelhava ao instituto de acordo penal norte-americano, o *plea bargain*, tendo em vista que previa a imposição imediata de penas após o recebimento da denúncia ou da queixa e antes do início da instrução, ou seja, a proposta culminava em uma efetiva condenação sem o devido processo legal (MARTINELLI; SILVA, 2020).

Por óbvio, o referido projeto violava vários princípios constitucionais e infraconstitucionais e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito, ao autorizar uma condenação com assunção de culpa sem estarem presentes as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que, nesse sistema, ao acusado não seria concedido o direito de conhecer as provas que existiriam contra ele, não seria assegurada a paridade de armas. No mesmo sentido, a acusação estaria em posição de superioridade, tendo em vista que poderia chantagear o réu com possíveis provas futuras, mesmo sem ter a certeza de que estas seriam produzidas (ROSA, 2017).



O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM (2019), diante das incompatibilidades do texto inicial da proposta, ressaltou em parecer técnico as desvantagens da introdução do *plea bargain* na legislação brasileira, considerando que, nos Estados Unidos, o mencionado instituto promove encarceramento em massa e, como consequência, aumento exacerbado dos custos com a manutenção dos estabelecimentos prisionais.

Destaca-se trecho do referido parecer (IBCCRIM, 2019, p. 19-20), que fora apresentado à comissão técnica responsável pela análise do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) na Câmara dos Deputados, o qual salientou ainda a influência do racismo estrutural na aplicação do *plea bargain*:

[...] A introdução da justiça penal negociada no ordenamento jurídico nacional, por meio da figura do 'plea bargain', é outro ponto que merece atenção. Ela é apontada nos Estados Unidos como um dos institutos propulsores do encarceramento em massa. Seus defensores esquecem que não há negociação possível num sistema penal inquisitório marcado pela assimetria de forças entre as partes e pelo racismo estrutural. Frente ao consórcio acusatório formado por policiais, promotores e juízes, terá um jovem pobre e negro - assistido por uma Defensoria Pública ainda carente de estrutura, quando existente - alguma opção além de assumir a culpa, mesmo que inocente? [...] A primeira desvantagem também envolve custos. O uso em larga escala dos acordos nos EUA (variando entre 90% e 97% dos crimes) gerou o aumento da população prisional, inclusive em infrações leves. Hoje, os EUA são o país com o maior número de encarcerados do planeta e gastam US\$ 82 bilhões por ano com prisões [...]

Nesse contexto, considerando o acertado insucesso do projeto inicial, a presidência instituiu o GTPENAL, um Grupo de Trabalho que tinha como propósito a análise e o debate acerca das modificações a serem realizadas nas leis penais e processuais penais brasileiras, partindo da proposta original e de seus apensos, como o PL n.º 882/2019.

Por sua vez, o PL n.º 882/2019, dentre outras alterações na legislação penal e processual penal, previu a possibilidade de realização do acordo de não persecução penal em crimes praticados sem violência ou grave ameaça com pena máxima inferior a quatro anos, exceto os de menor potencial ofensivo, desde que o acusado, dentre outras condições impostas, confesse o cometimento do delito (BEM; BEM, 2020).

Após se concluir pela adequação financeira e orçamentária, bem como pela juridicidade, técnica legislativa e constitucionalidade da matéria, em parecer

apresentado por Comissão Especial ao Plenário da Câmara, foi aprovado um novo Projeto Substitutivo que culminou com a promulgação da Lei n.º 13.964/2019 (BEM; BEM, 2020).

Diante da instituição do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Código de Processo Penal brasileiro, David (2020, p. 20) ressaltou a necessidade da implementação de um efetivo sistema acusatório, em observância à imparcialidade necessária que deve guiar o órgão julgador. Merecem destaque suas importantes considerações acerca da temática:

[...] é importante notar que a aplicação do referido instituto irá cobrar uma nova mentalidade dos sujeitos processuais, sobretudo do Ministério Público brasileiro, a fim de que possa se adequar e se integrar ao modelo acusatório de processo penal, como ocorreu na maioria dos países da América Latina. A principal problemática em torno do instituto surge quando é utilizado na estrutura inquisitória, vez que em razão do princípio fundante deste sistema, ele resta deturpado, servindo como um mecanismo a serviço do poder punitivo do Estado, em detrimento dos direitos e garantias individuais.

Para David (2020), é importante que o Acordo de Não Persecução Penal seja realizado em uma estrutura nos moldes do sistema acusatório, tendo em vista que neste as partes (membro do Ministério Público e investigado acompanhado de seu advogado) são as reais responsáveis pelas disposições do acordo, enquanto o juiz deve cumprir o papel de zelar pela legalidade do procedimento. Destaca-se, assim, a imprescindibilidade de um modelo em que o órgão julgador seja imparcial, com o objetivo de garantir a preservação das leis e dos princípios que regem o ordenamento jurídico.

### **3.4 O Acordo de Não Persecução Penal e seus requisitos**

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto afeto à justiça negocial, foi introduzido formalmente na legislação brasileira em 24 de dezembro de 2019, com o advento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). O acordo é realizado entre o membro do Ministério Público e o investigado e permite a extinção da punibilidade antes mesmo de ser ajuizada uma ação penal, caso sejam cumpridas as condições impostas (LIMA, 2020).

Nesse contexto, considerando a imprescindibilidade da presença de certas circunstâncias, cumpre realizar uma avaliação sucinta acerca de tais requisitos necessários para a efetivação do acordo. Merece destaque o dispositivo previsto no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]

Inicialmente, impõe-se que a investigação não seja caso de arquivamento, ou seja, devem haver indícios de autoria e prova da materialidade de fato tipificado como infração penal. Assim também, deve-se constatar a ausência de causas que possam excluir a tipicidade, culpabilidade ou ilicitude. O fato também deve ser punível, sendo o acordo inviabilizado se for verificada a prescrição da pretensão punitiva estatal (CABRAL, 2020).

Portanto, o caso concreto deve possuir justa causa, com elementos informativos e probatórios mínimos que poderiam subsidiar o oferecimento de uma denúncia pelo órgão de acusação, mas que, por razões de política criminal, a peça delatória não é oferecida. Ressalta-se ainda que a ação penal deve ser pública, isto é, a iniciativa desta deve ser de competência do Ministério Público (CABRAL, 2020).

Outrossim, o dispositivo do Código de Processo Penal exige a confissão formal e circunstanciada do delito, ou seja, para obter os benefícios do acordo, o investigado deverá relatar com detalhes todas as circunstâncias relacionadas ao delito praticado, na presença do órgão ministerial e de sua defesa técnica, preservando-se sempre as garantias constitucionais (LIMA, 2020).

Lima (2020) ressalta que a confissão como requisito do ANPP deve ter compatibilidade, concordância e coerência lógica com os elementos de informação colhidos durante a investigação, de modo que a confissão que se revele mentirosa e ilógica, quando confrontada com os demais elementos colhidos, deve ser rechaçada pelo órgão acusatório, de modo a impedir a realização do acordo. Destarte, o requisito da confissão, que é alvo de muitas divergências, será mais discutido a posteriori, ao longo deste trabalho acadêmico.

Ademais, o artigo 28-A do CPP impõe que o acordo deve ser suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime. Referido requisito deve ser interpretado levando em consideração a função preventiva e repressiva do direito penal, de modo que o acordo cumpra tais finalidade sem a necessidade de se impor uma sanção penal. Assim sendo, devem ser observados os objetivos de política criminal que orientam o ANPP, de modo que este só deve ser realizado se as circunstâncias e elementos que circundam o delito recomendem a sua realização (CABRAL, 2020).

Além disso, o ANPP só pode ser realizado em delitos com pena mínima em abstrato inferior a 04 (quatro) anos, considerando-se ainda neste *quantum* as causas de aumento e diminuição de pena que se aplicam ao caso concreto (art. 28-A, §1º, CPP). Esse requisito limita os delitos que permitem a realização do acordo, de modo que os crimes de maior reprovabilidade, ou seja, aqueles mais graves, reclamam um julgamento, mediante a concretização de um processo ordinário.

Para a possibilidade de realização do acordo, é necessário ainda que o crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça, pois os delitos dessa natureza apresentam maior reprovabilidade, impossibilitando a sua propositura. Nessa perspectiva, ressalta-se que o dispositivo de lei, ao tratar da violência, refere-se àquela que é praticada contra a pessoa, de modo que não se inclui a que é empregada contra coisas, como o crime de dano, o qual é passível de realização do ANPP (CABRAL, 2020).

O Código de Processo Penal ainda traz, em seu artigo 28-A, § 2º, algumas hipóteses em que o ANPP não é cabível, dentre elas, quando for infração penal de menor potencial ofensivo (crime com pena máxima de até 02 anos ou contravenção penal), na qual é aplicável a transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995). Nesses casos, por ser a infração de menor gravidade e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais prever instituto próprio, é vedada a aplicação do ANPP. Ressalta-se que a alteração legislativa não impediu a aplicação do acordo quando for cabível a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995), razão pela qual é plenamente possível realizar o acordo na hipótese (LIMA, 2020).

De outra forma, o Acordo de Não Persecução Penal não pode ser ofertado na hipótese em que o investigado for “reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes

as infrações penais pretéritas”, conforme disposto no art. 28-A, §2º, II, do CPP. Aqui, o legislador teve a intenção de limitar a propositura do acordo àqueles que não possuem histórico de envolvimento em práticas ilícitas, como forma de dar uma nova chance, para que o investigado não venha a reincidir (LIMA, 2020).

O art. 28-A, §2º, III, do CPP disciplina ainda que o acordo é inaplicável “nos casos em que o agente tiver sido beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo”. Da mesma forma do inciso anterior, essa vedação buscou materializar a ideia de que o acordo não pode ser oferecido indiscriminadamente, de modo banal, mas apenas àqueles que se envolvem pela primeira vez em delitos de menor gravidade (CABRAL, 2020).

Por fim, a vedação trazida pelo art. 28-A, §2º, IV do CPP, divide-se em duas. A *Priori*, é vedada a celebração do acordo quando ocorre crime em contexto de violência doméstica ou familiar. Cumpre ressaltar que, nesse caso, não é relevante se a vítima é homem ou mulher, mas sim a circunstância em que o crime é praticado, em que existe uma relação de convivência entre autor e vítima do crime (LIMA, 2020).

Já a segunda situação trazida pelo supracitado inciso impede a oferta do acordo “nos crimes em que o delito é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”. Nesses casos é irrelevante o contexto de violência doméstica e familiar, bastando que o delito seja praticado contra a mulher, com objetivo de diminuição ou coisificação da vítima (LIMA, 2020).

Outrossim, presentes os requisitos necessários e ausentes as vedações trazidas pelo dispositivo descrito acima, serão estipuladas condições a serem cumpridas pelo investigado, mediante acordo firmado entre a sua defesa técnica e o membro ministerial, podendo ensejar a extinção da punibilidade ao final, se cumprido regularmente (CABRAL, 2020).

Nesse íterim, o art. 28-A do CPP prevê, dos incisos I a IV, algumas obrigações a serem impostas, alternativa ou cumulativamente ao investigado, como por exemplo: “a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, a renúncia voluntária a vantagens e/ou instrumentos do crime, o pagamento de prestação pecuniária, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas”. Além disso, consoante o inciso V do

referido dispositivo, é facultado ao membro do *Parquet* indicar qualquer outra condição, “desde que compatível e proporcional à infração praticada” (BRASIL, 1941).

#### **4 A CONFISSÃO COMO PRESSUPOSTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O Código de Processo Penal determinou, em seu artigo 28-A, que um dos pressupostos necessários para permitir a realização do Acordo de Não Persecução Penal é a confissão formal e circunstanciada. Esta é considerada por alguns estudiosos como o principal requisito exigido, bem como é um dos mais controversos, como será exposto ao longo deste tópico.

No tocante à formalidade da confissão, ressalta-se orientação do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) no sentido de que a mesma deve ser preferencialmente registrada em gravação de áudio e vídeo e reduzida a termo em audiência extrajudicial, na presença do representante do Ministério Público e do defensor do acusado. Destaca-se ainda que a exigência de formalidade está intrinsecamente relacionada com a necessidade de segurança jurídica do negócio consensual (GUARAGNI, 2020).

Além disso, o dispositivo legal exige que a confissão seja circunstanciada, ou seja, o investigado deve descrever como ocorreu a infração penal de forma detalhada, relatando minuciosamente os acontecimentos. Sob essa perspectiva, enfatizam Souza e Dower (2018, p. 165):

A confissão circunstancial deve ser entendida como aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento. É do confronto com as demais provas do procedimento que deve ser aferida a validade da confissão. Confissões oportunistas e mentirosas, identificáveis por meio de declarações desconexas com as outras circunstâncias de tempo, local, modo etc., devem ser refutadas para a celebração do acordo.

No mesmo sentido, Cheker (2020) enfatiza que a confissão circunstanciada não se coaduna com a genérica. Isso significa dizer que cabe ao investigado confessar, de maneira minuciosa e detalhada, acerca de todos os elementos relacionados à prática do delito. A autora destaca que o imputado deve reconhecer que praticou o crime em

todas as suas circunstâncias, até mesmo a participação de beneficiários em eventual concurso de pessoas.

Cumprido destacar que a confissão como pressuposto do ANPP é extrajudicial, sendo considerada apenas um indício de culpa, diferentemente da confissão realizada perante um juiz, em audiência de instrução e julgamento, que é um meio de prova. Somente esta, quando corroborada com outras provas, pode ensejar uma condenação, mediante o devido processo legal (NUCCI, 2016).

#### **4.1 A confissão qualificada no Acordo de Não Persecução Penal**

Questão controversa é acerca da possibilidade de se proceder ao acordo quando ocorre uma confissão qualificada, ou seja, na hipótese em que o investigado assume que praticou o delito invocando excludentes de ilicitude, culpabilidade ou tipicidade.

Por um lado, os favoráveis ao cabimento do acordo nessas situações suscitam como fundamento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a confissão qualificada permite a incidência da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal Brasileiro. Assim, uma vez que a hipótese autoriza a atenuação da pena, também poderia servir como pressuposto para o ANPP (MOREIRA, 2020).

Outros estudiosos afirmam que a confissão realizada para os fins do disposto no artigo 28-A do CPP deve ser sempre simples, ou seja, o acusado não pode, para ser beneficiado com o ANPP, realizar uma confissão qualificada. Se assim o fizer, o sujeito está se declarando inocente, o que vai de encontro com os fins do acordo, pois poderia justificar o arquivamento da investigação ou a absolvição em um processo. Ressalta-se entendimento de Queiroz (2020) nesse sentido:

Tampouco a confissão qualificada equivale à confissão formal. É que a confissão qualificada corresponde, em última análise, a uma alegação de inocência, que, se fundada e verossímil, é incompatível com o acordo de não persecução, visto que: a) o acordo pressupõe que não seja caso de arquivamento do inquérito (art. 28-A); b) se o investigado alega excludentes de ilicitude ou de outra natureza não está confessado crime algum, muito menos formalmente. Afinal, quem, por exemplo, subtrai coisa alheia móvel em estado de necessidade (furto famélico) atua conforme o direito; logo, não comete crime; c) não vale qualquer confissão, mas uma confissão consistente e verossímil, sob pena de se firmar acordos com possíveis inocentes.

Nessa lógica, em julgamento do Habeas Corpus de nº 636.279/SP, o Superior Tribunal de Justiça trouxe o entendimento de que não se admite a confissão com tese defensiva para a oferta do acordo, por ser a confissão formal e circunstanciada requisito essencial do instituto legal.

#### **4.2 (In)constitucionalidade da confissão**

A partir do referido requisito, muitos doutrinadores e estudiosos da temática têm levantado o seguinte questionamento: é constitucional exigir que o investigado confesse o cometimento do delito para só assim permitir a realização do acordo de não persecução penal? Não haveria, deste modo, violação ao princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, bem como a outros princípios que orientam o Estado Democrático de Direito?

Para responder as supracitadas indagações, faz-se necessário trazer à baila diferentes posicionamentos de renomados doutrinadores, vez que não há consenso acerca do tema, sendo válido ressaltar os diversos argumentos que os consubstanciam.

Opinando contrariamente à constitucionalidade do requisito, Guilherme de Souza Nucci (2021) enfatiza que não há razoabilidade em se exigir que a pessoa sobre a qual recai a imputação de um delito confesse de modo amplo e detalhado ser autor do crime, pois tal exigência não se coaduna com a concessão de um benefício, como é o acordo de não persecução penal.

Destaca-se trecho em que Nucci (2020, p. 222 e 223) discorre acerca da confissão e ressalta o seu posicionamento, no sentido de que o requisito apenas geraria prejuízos ao investigado na hipótese de descumprimento do acordo:

Confissão formal e circunstanciada: demanda o dispositivo uma confissão do investigado, representando a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada. Cremos inconstitucional essa norma, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão de culpa. Logo, a confissão somente teria gerado danos ao confitente.

No mesmo sentido, Aline Correa Lovatto e Daniel Correa Lovatto (2020, ano 11, nº 26) argumentam que a confissão, do modo como é exigida pelo dispositivo legal, provoca um desequilíbrio entre as partes acordantes e traz a possibilidade de que um



inocente escolha um caminho mais danoso como forma de evitar as agruras de um processo, o que torna o acordo ilegítimo:

Acontece que se trata de um acordo ilegítimo por si só ao exigir a confissão dessa forma. A ponderação da negociação que exige uma confissão, verdadeira ou irreal, para atingir a possibilidade de não se ver processualmente acusada, parece à pessoa mais uma pressão psicológica do que propriamente um benefício, ainda mais clara quando a ótica é a do sujeito inocente que acaba por ter de optar entre dois caminhos danosos. Trata-se de imposição de uma situação tida por negocial, mas que apenas transparece o desequilíbrio relacional entre as partes.

Assim também, há quem declare que o sistema processual acusatório, atualmente reforçado com diversos dispositivos introduzidos pela Lei Anticrime, revela-se incompatível com a exigência de confissão para realização do acordo, pressuposto que ostenta traços inquisitivos, tendo em vista que a confissão não é mais a rainha das provas (CASTRO; PRUDENTE NETTO, 2020).

Ademais, seguindo esse posicionamento, não seria plausível que, para se obter um benefício penal, o acusado tenha que se declarar culpado sem passar pelo devido processo legal. Nesse contexto, cita-se os institutos previstos na Lei nº 9.099/95, a qual não traz a exigência de confissão para a transação penal e para a suspensão condicional do processo (CASTRO; PRUDENTE NETTO, 2020).

Parte da doutrina ainda traz à discussão outro ponto negativo relativo à exigência da confissão, qual seja, a possibilidade de o próprio defensor do investigado, quando mal intencionado, manipular o seu cliente com o objetivo de tirar proveito pessoal, conservando seus ganhos e diminuindo a quantidade de processos sob sua responsabilidade, de modo a convencê-lo a aceitar o acordo mesmo diante de considerável probabilidade de absolvição (MARTINELLI; SILVA, 2020).

Observa-se ainda o posicionamento de estudiosos que afirmam que o pressuposto em estudo configura ofensa ao princípio constitucional do direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da CF/88, desdobramento do direito de não produzir prova contra si mesmo. Sob essa perspectiva, a confissão imposta pelo artigo 28-A do CPP, caracterizaria a violação do regramento que protege direitos fundamentais (LIMA, 2019).

Também há quem defenda que a imposição da confissão no ANPP apenas tem como objetivo permitir a sua utilização como prova em posterior julgamento, caso o acordo seja descumprido, o que realça a inexistência de paridade de armas na formalização do instituto, bem como viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (FRANCO, 2020).

Por outro lado, sob a ótica da corrente que defende a constitucionalidade da exigência de confissão como pressuposto do ANPP, tem-se que ninguém é obrigado a realizar o acordo, afinal, este é negócio jurídico bilateral, portanto pressupõe a concordância das duas partes. Da mesma forma, o investigado não tem a obrigação de narrar os fatos na investigação criminal, em razão do princípio da não autoincriminação forçada, decorrência direta do direito ao silêncio (CARVALHO, 2021).

Sob essa perspectiva, resta nítido que o investigado possui autonomia para decidir se irá confessar o cometimento de um delito e discorrer acerca dos fatos perante o órgão acusatório e devidamente assistido por sua defesa técnica. Nesse sentido, conforme Souza e Dower (2018, p. 161):

Ao contrário de uma conclusão apressada, o dispositivo em análise não anula a garantia constitucional do acusado de permanecer em silêncio, descrita no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Isso porque o investigado não é compelido a dizer a verdade ou de não permanecer em silêncio. A escolha pela intervenção ativa, isto é, de prestar declarações fidedignas sobre os fatos, desde que livre e consciente, não viola aquela garantia constitucional. O direito de escolher entre exercer seu direito ao silêncio ou confessar detalhadamente o crime, encontra amparo na doutrina que admite que os direitos fundamentais, embora inalienáveis, sejam restringidos em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional, como ocorre em hipóteses de contratos privados envolvendo direitos da personalidade.

Nesse íterim, na visão de Souza e Dower (2018), a circunstância de o investigado ter que confessar detalhadamente o crime é comparada às hipóteses de contratos privados que restringem direitos de personalidade em favor de uma determinada finalidade. Em tais casos, respeitando as condições de que a restrição de direitos decorra da voluntariedade do sujeito e de que não seja permanente, nem geral, ela é tida como constitucional.

Ressalta-se que, conquanto a realização do acordo proporcione inúmeras vantagens ao investigado, o ANPP não representa apenas um benefício que deve ser sempre concedido, quando preenchidos os requisitos. Não obstante haja divergências,

boa parte dos entendimentos jurisprudenciais é no sentido de que não se trata de direito subjetivo do acusado, mas sim de instrumento de política criminal do órgão acusatório, cabendo a este a sua propositura quando entender ser suficiente e necessário para a reprovação e prevenção da infração penal (CARVALHO, 2021).

Válido destacar parte da ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do AgRg no RHC nº 130587-SP, datada de 17/11/2020, no sentido de que o Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do investigado:

[...] III - Outrossim, como bem asseverado no parecer ministerial, "O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal", não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna. Agravo regimental desprovido.

Mister se faz salientar que a confissão se tornou verdadeira “moeda de troca”, tendo em vista que a natureza de um acordo pressupõe que ambas as partes realizem concessões. Assim sendo, parece justo que o investigado relate como ocorreram os fatos, confessando o delito e se livrando de uma possível condenação, e, em troca, o Ministério Público abdique de sua prerrogativa de ajuizar a ação penal. Sob essa perspectiva, destaca-se o que dispõe Rodrigo Cabral (2021, p. 129):

Isso porque, uma das finalidades da confissão é precisamente essa, oferecer uma contrapartida ao Estado por ele ter aberto mão do exercício da ação penal. É dizer, o investigado apresenta ao Ministério Público um forte elemento de informação (sua confissão extrajudicial) em troca de um tratamento mais benéfico. Se assim não fosse, não haveria praticamente nenhuma consequência ao investigado em descumprir o acordo. Só teria ele ganhado tempo e atrapalhado o curso natural da persecução penal, sem qualquer ônus ou desvantagem no processo penal.

Outrossim, não existe um dever em se manter em silêncio, mas sim um direito, razão pela qual o investigado tem ampla liberdade para confessar ou não o delito pelo qual está sendo acusado. Desta feita, não há incompatibilidade entre o instituto e o direito ao silêncio se assegurado que o confitente seja informado de sua prerrogativa constitucional de não produzir provas contra si mesmo, bem como que não haja constrangimento para que este realize o acordo (LIMA, 2020).

Importante ressaltar que o acordo de não persecução penal não pode ser oferecido se o caso em investigação for hipótese de arquivamento, tendo em vista que é imprescindível a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade para a propositura do acordo, consoante dispõe o artigo 28-A do CPP (MESSIAS, 2020).

Dessa maneira, considerando que a ausência de justa causa impossibilita a propositura do acordo, não há que se falar em inconstitucionalidade da exigência de confissão, pois esta, sozinha, não seria capaz de ensejar um juízo de certeza acerca da autoria de um delito. Em consonância com o entendimento de Rogério Sanches (2020, p. 129), ressalta-se que a culpa só pode ser reconhecida efetivamente no processo penal com o devido processo legal:

[...] apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal. Não sem razão, diz o §12 que “A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do §2º, deste código”.

Também não há violação à presunção de inocência, pois mesmo ao se declarar culpado na presença do órgão acusatório, o acusado não deixa de ser considerado presumidamente inocente sob a ótica dos princípios e do regramento que rege o ordenamento jurídico brasileiro. Por assim dizer, só é considerado culpado aquele que é condenado, após o devido processo legal, por sentença transitada em julgado, conforme apregoa o artigo 5º, LVII, da Carta Magna (NUCCI, 2021).

A confissão não pode mais ser considerada a rainha das provas, bem como não pode culminar em uma condenação se não estiverem presentes outros elementos de prova que a corroborem, conforme o artigo 197 do CPP, que visa obstar que um inocente confesse a prática de crimes que não cometeu (NUCCI, 2021).

Do mesmo modo, se estiverem presentes evidências que favoreçam o acusado, o Ministério Público, como agente fiscalizador da legalidade e que sempre deve visar a busca pelo interesse público, não pode se omitir, devendo investigar com igual empenho as provas que favoreçam à acusação e as favoráveis à defesa, em

observância ao que preceitua o artigo 54, item 1, a, do Estatuto de Roma (MESSIAS, 2020).

Ademais, na prática, é possível constatar que a vantagem oferecida pelo acordo é proporcional à provável sanção, motivo pelo qual a possibilidade de realização do ANPP não submete o investigado a uma pressão capaz de comprometer a sua liberdade de escolha. Desse modo, considerando que a confissão é decorrência da voluntariedade do acusado, o requisito não ofende o direito ao silêncio (CABRAL, 2020).

O processo penal coloca a liberdade do investigado em risco, direito fundamental, motivo pelo qual é razoável permitir, ao menos em casos de pequena e média gravidade, benefícios que possam evitar um processo e a aplicação de uma pena privativa de liberdade (NUCCI, 2020).

De outra forma, Alexandre Morais da Rosa (2020) aponta o entendimento de que a confissão do modo como é exigida para ser pressuposto do ANPP, circunstanciada, tem como objetivo angariar informações que se dirijam ao encontro dos elementos de informação já conhecidos. Dessa maneira, pretende-se obstar que terceiros inocentes assumam delitos por eles não cometidos.

Rodrigo Cabral (2020) reforça esse posicionamento, suscitando que a confissão circunstancial, que impõe que o investigado relate minuciosamente os detalhes dos acontecimentos, é um mecanismo que se propõe a assegurar que o membro do Ministério Público não está acordando com um sujeito inocente, de maneira a evitar injustiças.

### **4.3 Utilização da confissão extrajudicial no processo penal**

Nos casos em que o ANPP não é homologado e o processo tem seguimento, entende-se que a confissão não pode ser utilizada no processo criminal, em prejuízo do acusado, tendo em vista que na hipótese o acordo não prosperou por causa relacionada ao judiciário, e não por culpa do investigado. Assim, a confissão deve ser desentranhada dos autos em observância ao princípio da lealdade e da boa-fé processual (CARVALHO, 2020).

De outro modo, a doutrina diverge acerca da possibilidade de utilização da confissão se o processo tiver seguimento em razão de descumprimento por culpa do acusado. De um lado, há a corrente que entende que a confissão realizada para os fins do ANPP não reconhece efetivamente a culpa do investigado, pois não ocorreu o devido processo legal, assim, não deve ser utilizada em um processo-crime (CUNHA, 2020).

Seguindo a corrente contrária, o CNPG, por meio do Enunciado nº 27, do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), assim se posiciona: “Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)”.

Nesse sentido, o entendimento majoritário é o de que a confissão pode ser utilizada como suporte probatório quando o investigado for o responsável pela rescisão do acordo, fato que inclusive serviria para incentivar o seu cumprimento, pois, do contrário, ele se beneficiaria em inadimplir as cláusulas do negócio jurídico realizado (CUNHA, 2020).

Além disso, ressalta-se que a confissão extrajudicial seria apenas um elemento de informação a mais a servir de subsídio para a peça delatatória, pois é retratável em juízo, não podendo dar causa, quando sozinha, a uma condenação. Destaca-se o posicionamento de Renato Brasileiro de Lima acerca do tema (2020, p. 287):

Essa denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público poderá trazer, como suporte probatório, inclusive a confissão formal e circunstanciada do investigado por ocasião da celebração do acordo. Ora, se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos.

Sob a mesma ótica, nas palavras de Cabral (2020, p. 113): “Essa confissão reforça a justa causa que já existia para o oferecimento da denúncia, dando seriedade e peso à realização do acordo”. Assim, o requisito do artigo 28-A do CPP, embora não seja garantia absoluta de cumprimento das condições impostas ao investigado, reforça a ideia de que este tem uma dívida a ser paga ao Estado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como trabalhado ao longo deste estudo, o Acordo de Não Persecução Penal representa um significativo avanço no âmbito da justiça consensual no sistema penal brasileiro. O referido negócio jurídico extraprocessual mostra-se como instituto apto a reduzir alguns dos principais problemas que atingem o judiciário do país, quais sejam, o abarrotamento de processos sem perspectiva de conclusão e o superencarceramento nos presídios.

Esta pesquisa abordou, mediante embasamento teórico de diversos estudiosos na temática, acerca da influência do *plea bargain* no ANPP, demonstrando algumas diferenças entre os institutos. Nesse diapasão, foi realizada uma breve comparação que evidenciou que o instituto de justiça consensual penal norte-americano proporciona mais discricionariedade ao membro do *Parquet*, bem como autoriza a efetiva condenação e imposição de pena ao acordante, diferentemente do ANPP, que se caracteriza por ser um acordo de não processar e, portanto, não condenar e nem impor pena.

De outro modo, também se discorreu sobre os fatores que ensejaram o surgimento do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro. Ressaltou-se que os processos criminais, em sua maioria, costumam ser infundáveis, muitos sem perspectiva de solução considerando o decurso do tempo, ocasionando ofensa direta ao princípio da duração razoável do processo. Além disso, a superlotação carcerária também é um problema suscetível de ser reduzido se combatido desde fase pré-processual, evitando-se uma execução penal.

Por conseguinte, após perpassar pelo histórico da inserção do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro e comentar sobre os seus requisitos e condições, esta pesquisa acadêmica trouxe como enfoque as discussões acerca da exigência da confissão do investigado para a formalização do negócio jurídico.

O estudo destacou, a priori, as controvérsias acerca da possibilidade de se realizar o ANPP quando o investigado confessa o crime invocando excludentes de ilicitude, culpabilidade ou tipicidade (confissão qualificada). Não obstante uma corrente defenda ser cabível a confissão nessas circunstâncias, em razão de a mesma autorizar

a incidência da atenuante genérica do artigo 66 do CPB, conforme o STJ, o mesmo tribunal entendeu, ao julgar o HC de nº 636.279/SP, que a confissão qualificada não deve ser admitida nesses casos, pois o CPP exige que a mesma seja formal e circunstanciada.

Em seguida, este trabalho acadêmico dissertou sobre as divergências acerca da constitucionalidade do requisito da confissão. À primeira vista, tratou-se dos argumentos que consubstanciam o posicionamento em sentido contrário, os quais suscitam, especialmente, que exigir declaração de culpa de um sujeito que não passou pelo devido processo legal ocasiona violação a princípios constitucionais e a direitos fundamentais, como o direito ao silêncio, à presunção de inocência e ao de não produzir prova contra si mesmo.

Na sequência, foram explanados os argumentos em defesa da constitucionalidade do referido requisito, os quais evidenciaram que não ofende a direitos fundamentais. Nesse contexto, destacou-se que a exigência da confissão constitui verdadeira moeda de troca, tendo em vista que o investigado não é condenado e nem é obrigado a confessar o delito, ficando a seu critério a realização do acordo, de modo que não viola os direitos supracitados.

Assim também, foi ressaltado que a confissão não pode ser considerada rainha das provas, de modo que, sozinha, não é apta a fundamentar uma condenação. O acordo só é proposto quando é verificada a justa causa, isto é, quando já existem elementos para a propositura da ação penal. Portanto, é justo estabelecer algumas condições e requisitos para o investigado, pois o membro do Ministério Público, no exercício do poder estatal, também abdica de suas prerrogativas, isto é, deixa de ajuizar a denúncia.

Seguindo essa linha de pensamento, o presente texto acadêmico demonstrou o entendimento majoritário no sentido de ser razoável que a confissão seja utilizada como prova em eventual processo ocasionado por descumprimento do acordo, pois, do contrário, o sujeito que inadimpliu as cláusulas acordadas não seria sancionado, de forma que o inadimplemento não teria nenhum efeito negativo para o acordante. De outro modo, ressaltou-se que, no caso de não homologação do acordo por culpa do judiciário, a confissão deve ser desentranhada dos autos, já que não ocorreu inadimplemento por parte do investigado.



Destarte, observa-se que este trabalho acadêmico atingiu os objetivos inicialmente pretendidos, de maneira a complementar os estudos teóricos acerca do tema. No entanto, considerando que todo estudo é finito, bem como que a temática é atual e possui bastante conteúdo a ser desenvolvido, sugere-se que, em novas pesquisas sobre o Acordo de Não Persecução Penal e seus requisitos, seja tratado acerca da confissão em processo de corrêus, quando o ANPP não é realizado em relação a todos os envolvidos, tema igualmente controverso.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Bahia, 2019.

BEM, Leonardo Schmitt de; BEM, Viviane de Aquino de. **Acordo de não persecução penal: análise crítica a partir de suas fontes normativas**. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Algumas observações sobre a justiça restaurativa e a mediação penal de adultos portuguesa**, Revista de Derecho-UCU. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Nota técnica sobre pacote anticrime**. Comentários do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) sobre o Pacote Anticrime (PL 882/2019 e PL 1864/2019). Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/2019/Nota\\_Tecnica\\_Pacote\\_Anticrime.pdf](https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/2019/Nota_Tecnica_Pacote_Anticrime.pdf). Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.009, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [L9099 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1995/leis_9009.htm). Acesso em: 29 dez. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: JusPodivm, 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o Acordo de Não Persecução Penal (Art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP)**. In: **Acordo de Não Persecução Penal - Art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP**. Salvador: Edições JusPODIVM, 2018.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. 2020. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro\\_Carvalho\\_Lobato\\_de\\_Carvalho.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf). Acesso em: 06 jan. 2023.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021.

CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de; PRUDENTE NETTO, Fábio. **Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal**.

Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/opiniao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 04 jan. 2023.

CHEKER; Monique. **A Confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal**. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (org.). Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: MPF, 2020. (Coletânea de artigos, v. 7). Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy\\_of\\_2CCR\\_Coletanea\\_Artigos\\_FINAL.pdf/view](https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_2CCR_Coletanea_Artigos_FINAL.pdf/view). Acesso em: 04 jan. 2023.

CHEMERINSKY, Erwin, LEVENSON, Laurie L. **Investigação: Processo Penal**. Aspen Publishers, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019: comentários às alterações do CP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodivm, 2020.

DAVID, Décio Franco. **O futuro exige o novo: o acordo de não persecução penal exige a implementação de um sistema acusatório**. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos**. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 359–399, 2020. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/132>. Acesso em: 30 dez. 2022.

ETXEBERRIA GURIDI, José Francisco. **El modelo francés de mediación penal, in: La mediación penal para adultos. Una realidad en los ordenamientos jurídicos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009, p. 181.

FRANCO, José Henrique Kaster. **O papel do juiz no acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. **A vítima no processo penal**. In: GIACOMOLLI, Nereu José; SCHNEIDER, Nathalia Beduhn; SCARTON, Carolina Llantada Seibel (org.). **Processo penal contemporâneo em debate**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

GOMES, Luiz Flavio, MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. Coleção: Ciências Criminais: Volume 5. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogerio. **Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas**. 5ª edição. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

GUARAGNI, Fábio André. **Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP**. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

LANGBEIN, John. **Torture and plea bargaining**. In: *The University of Chicago Law Review*, 1978.

LANGER, Máximo. **From legal transplants to legal translations: The globalization of plea bargain and the Americanization thesis in criminal procedures**, in *World Plea Bargain: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial*. Durham: Carolina Academic Press, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOVATTO, Aline Correa e LOVATTO, Daniel Correa. **Confissão como (des)acordo de não persecução penal**. *Revista da Defensoria Pública RS*, Ano 11, n. 26, JAN/JUN 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202009/11151457-revista26.pdf> Acesso em: 18 jan. 2023.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; SILVA, Luís Felipe Sene da. **Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). *Acordo de não persecução penal*. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática / Mauro Messias; prefácio por Renato Brasileiro de Lima**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: LumenJuris, 2020.

MOREIRA, Romulo de Andrade. **O acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). *Acordo de não persecução penal*. 1.ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. 19ª edição. Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – Lei nº 13.964/2019**. [S.l.], 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordode-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

**Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos** – 6ª Edição. Florianópolis: EMais – Editora & Livraria Jurídica, 2020.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **O Acordo de Não Persecução Penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional**. In: CUNHA, Rogério Sanches et al (org.). **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela res. 183/2018**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 101-123.

TURNER, Jenia. **Plea bargain across the borders**. New York: Aspen Publisher, 2009.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCrim, 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; NAVARRO LIPPEL, Mayara Cristina. **Críticas à barganha no processo penal: inconsistências do modelo proposto no projeto de Código de Processo Penal (pls 156/2009)**. *Quaestio Iuris*, Revista eletrônica da UERJ. v. 9, n. 3, 2016. p. 1739. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20135>> Acesso em: 28 Dez. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; MOELLER, Uriel. **Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa**, in *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, núm. 147, 2016.